

CURSO (1) TÉCNICO FLORESTAL

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias (2)		
		Nível 2	Nível 3	Total
		18 meses	18 meses	Disc.
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	150	150	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	150	150	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	150	150	300
CIENTÍFICA (4)	BIOLOGIA		150	150
	QUÍMICA		150	150
	MATEMÁTICA		150	150
	AGRICULTURA GERAL	170		170
	RECURSOS FLORESTAIS	70	140	210
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	PROTEÇÃO FLORESTAL	100	40	140
	PRODUÇÃO FLORESTAL	200	220	420
	OPERAÇÕES FLORESTAIS	300		300
	ORDENAMENTO FLORESTAL	130	200	330
	GESTÃO FLORESTAL	150	300	450
	TEMA OPTATIVO ÁREA RECUR. ASSO. FLORESTAL	230		230
	EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS CINÉTICOS			
	EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS AQUÍCOLAS			
	APICULTURA			
	SILVOFATORIA			
TOTAL HORAS/CURSO		1 800	1 800	3 600

## Portaria n.º 405/92

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que aliás vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionarem na Escola Profissional de Agricultura de Serpa, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Escola Secundária de Serpa e a Câmara Municipal de Serpa, como segundos outorgantes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- Operador agrícola;
- Técnico de gestão agrícola;

cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea a) do número anterior será atribuído um certificado de nível 2 de qualificação profissional.

3.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea b) do n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Abril de 1992.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) OPERADOR AGRÍCOLA (NÍVEL 2)  
TÉCNICO DE GESTÃO AGRÍCOLA (NÍVEL 3)

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)				
		NÍVEL 2		NÍVEL 3		
		12 meses	6 meses	6 meses	12 meses	
SOCIOCULTURAL (3)	LÍNGUA PORTUGUESA / PORTUGUÊS	100	50	50	100	
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	50	50	100	
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	50	50	100	
CIENTÍFICA (4)	BIOLOGIA			50	100	
	QUÍMICA			50	100	
	MATEMÁTICA			50	100	
	AGRICULTURA GERAL	50/150	10/50			
	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	50/150	10/100			
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6) TRONCO COMUM	CONTABILIDADE SIMPLIFICADA	30/70	10/50			
	INFORMÁTICA APLICADA				50/50	
	CONTABILIDADE DE GESTÃO			30/70	50/100	
	ECONOMIA E ASSOCIATIVISMO			100		
	PRODUÇÃO VEGETAL ESPECIALIZADA			20/30	50/50	
	PRODUÇÃO ANIMAL ESPECIALIZADA			20/30	50/50	
	ESPECIALIZAÇÕES	HORTO-FLOREICULTURA				
		FRUTICULTURA	50/200	20/200		
		CULTURAS ARVENSES				
		PRODUÇÃO ANIMAL				
PRODUÇÃO FLORESTAL					20/80	
TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS						
TOTAL HORAS ANO / CURSO		1200	600	600	1200	

## Portaria n.º 406/92

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que aliás vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de

Janeiro, torna-se necessário criar o curso a funcionar na Escola Beira-Aguieira — Escola Profissional, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mortágua, como segundo outorgante.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado o curso de técnico agro-florestal, cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado no número anterior será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Abril de 1992.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) TÉCNICO AGRO-FLORESTAL

DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)				
	1º (10*)	2º (11*)	3º (12*)	Total Disc.	
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	120	120	120	360
	QUÍMICA	100	100	100	300
	BIOLOGIA	100	100	100	300
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	AGRICULTURA GERAL	150	100		250
	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS	150	50		200
	PRODUÇÃO FLORESTAL		150	50	200
	PROTECÇÃO FLORESTAL			100	100
	AGROMINERVA	50			50
	PRODUÇÃO ANIMAL	100	100		200
	CONTABILIDADE E GESTÃO		140	200	340
	ECONOMIA E ASSOCIATIVISMO			100	100
CULTURAS APV INSEIBS		40	100	140	
RECURSOS FLORESTAIS	100			100	
TOTAL HORAS ANO / CURSO	1200	1200	1200	3600	

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 70/92

O mercado do pimento está sujeito a uma regulamentação nacional, que prevê a fixação anual dos preços de fornecimento à indústria do pimentão.

Atendendo a que tais preços devem ser definidos tendo em conta o nível dos preços da campanha anterior, a evolução dos custos de produção, bem como a necessidade de assegurar um adequado rendimento aos produtores e aos transformadores, sem provocar a formação de excedentes;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — O preço mínimo, por quilograma, para o pimento da categoria I destinado à indústria do pimentão na campanha de 1992-1993 é fixado em 42\$.

2 — A percentagem do preço mínimo da categoria I, a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma, para o cálculo do preço do pimento da categoria II é de 48,81%.

3 — Os preços indicados nos números anteriores referem-se ao pimento posto na fábrica ou em algum posto de recolha indicado pela empresa transformadora.

4 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo, 22 de Abril de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 407/92

de 15 de Maio

Para o exercício das funções que lhe foram legalmente cometidas pelo Decreto-Lei n.º 99/88, de 23 de Março, o Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP) integra diversas comissões cuja composição foi fixada através das Portarias n.ºs 326/88 e 327/88, ambas de 24 de Maio.

Constituída que foi a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (AATAE), associação de natureza sócio-profissional com carácter representativo e deontológico dos técnicos que exercem a profissão de agentes técnicos de arquitectura e engenharia, justifica-se que seja essa Associação a assumir a representação dos interesses profissionais dos seus membros, que vinha sendo assegurada até à presente data e com carácter transitório, em sede da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) e do plenário do CMOPP pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2